

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2023.**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**  
**PROJETO DE LEI N.º 61/2023.**  
**OBJETO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DO ARTESANATO POPULAR NA CIDADE DE UNAÍ.**  
**AUTOR: VEREADOR RONEI DO NOVO HORIZONTE.**  
**RELATOR: VEREADOR VALDMIX SILVA.**

**1. Relatório:**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 61/2023, de autoria do Vereador Ronei do Novo Horizonte, que “dispõe sobre a criação do Programa Municipal do Artesanato Popular na Cidade de Unaí”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Vereador, por força do r. despacho da Presidenta desta Comissão.

**2. Fundamentação:**

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá a presente análise:

Alterou-se a ementa em conformidade com o artigo 1º desta Lei.

Acrescentou-se os incisos do XIII ao XXII ao artigo 2º, por meio das Emendas da 1 à 11, aprovadas nesta Casa em 13 de novembro de 2023, sendo cada emenda para inclusão de um inciso, respectivamente. Além disso, renumerou-se o segundo inciso XX para inciso XXI e o XXI para XXII.

O artigo 3º foi dividido em parágrafo único, bem como o parágrafo único original foi numerado artigo 4º, sendo que os demais artigos foram renumerados. A citação de que trata o artigo 5º passou a constar a redação “nos termos do artigo 3º e respectivo parágrafo único, bem como do artigo 4º e respectivos incisos desta Lei”, considerando que o artigo 2º não tem parágrafo único e o assunto mencionado refere-se aos termos do artigo 3º.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

**3. Conclusão:**

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 61, de 2023, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 4 de dezembro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR VALDMIX SILVA  
Relator

## **REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 61/2023**

Institui o Programa Municipal do Artesanato Popular.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal do Artesanato Popular, com a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que visem valorizar o artesão no âmbito local, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolver e promover o artesanato como instrumento de trabalho e empreendedorismo.

Art. 2º O Programa Municipal do Artesanato Popular promoverá:

I – capacitação dos artesãos, por meio de cursos, oficinas, seminários e demais ações educativas que auxiliem os artesãos no aprimoramento do trabalho artesanal, bem como na instrução e formação do empreendedorismo do artesanato;

II – realização de feiras e exposições que visem a produção e comercialização de produtos artesanais;

III – incentivo à integração de iniciativas relacionadas ao artesanato e à troca de experiências e aprimoramento de gestão de processos e produtos artesanais;

IV – medidas para a melhoria de competitividade do produto artesanal e da capacidade empreendedora, para maior inserção do artesanato nos mercados nacionais e internacionais;

V – identificação de espaços mercadológicos adequados à divulgação e comercialização dos produtos artesanais, a participação em feiras, mostras e eventos nacionais e internacionais, bem como espaços públicos para facilitar a comercialização do produto artesanal;

VI – mapeamento do setor artesanal no Município, por meio de estudos técnicos e do cadastro do artesão em sistema próprio, visando a elaboração de políticas públicas para o setor;

VII – métodos de formação ao empreendedorismo, com a formalização do artesão, promovendo o empreendedorismo e estimulando sua participação em associações e cooperativas, como forma de melhorar a gestão do processo de produção;

VIII – incentivo aos empreendimentos de artesanato na cidade, com vantagens aos produtos artesanais nas compras públicas da municipalidade;

IX – criação da rede municipal do empreendedorismo artesanal, a fim de possibilitar a troca de experiências, intercâmbios, desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento econômico deste segmento;

X – desenvolvimento de estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e do cooperativismo;

XI – acesso ao microcrédito e às ações de fomento visando o desenvolvimento do trabalho artesão e do empreendedorismo artesanal;

XII – criação de quiosque artesanal central;

XIII – conceção de auxílio com transporte para viabilizar a participação em feiras de porte nacionais e internacionais;

XIV – articulação das ações públicas para desenvolvimento do artesanato com interesse dos artesãos do Município;

XV – articulação dos meios e dos atores capazes de viabilizar soluções competitivas e sustentáveis que garantam o desenvolvimento integral, social, econômico e melhoria na qualidade de vida dos artesões do local;

XVI – implantação e consolidação dos canais públicos de comercialização dos produtores artesanais, aproximando os artesãos do mercado consumidor;

XVII – realização do fórum municipal do artesanato que busque o desenvolvimento do setor;

XVIII – implantação do portal do artesanato municipal, junto ao site da Prefeitura para promoção do artesanato local;

XIX – identificação dos espaços mercadológicos adequados à divulgação e comercialização dos produtos artesanais na região central do Município;

XX – estruturação de núcleos produtivos para o artesanato, por meio da construção ou reforma de espaços físicos que serão gerenciados pela respectiva coordenação municipal, buscando apoiar o artesão que faça parte de associações ou cooperativas envolvidas em projetos ou esforços para a melhoria de gestão do processo de produção e comercialização do produto artesanal;

XXI – participação de artesãos em ações de formação, promoção e comercialização via intercâmbio nacional e internacional; e

XXII – instituição de prêmio nacional de valorização do artesão e do artesanato

tradicional popular no Município.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por empreendedor artesanal a associação, cooperativa, pequeno empresário, microempresário e microempresário individual, que tenha como atividade principal a produção e comercialização de produtos artesanais, realizados de forma manual pelo próprio artesão, nos termos da Lei Federal n.º 13.180, de 22 de outubro de 2015.

Parágrafo único. Presume-se predominantemente manual o exercício de atividade do artesão que contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto ou àqueles que atuem exclusivamente com a revenda de produtos artesanais.

Art. 4º Para os fins desta Lei, não é considerado empreendedor artesanal aquele que:

I – atue no comércio de produtos artesanais com outros tipos de produtos, bem como as empresas de grande e médio porte;

II – trabalha de forma industrial, com o predomínio da máquina e da divisão do trabalho, do trabalho assalariado e da produção em série industrial;

III – somente realiza um trabalho manual, sem transformação da matéria-prima e fundamentalmente sem desenho próprio, sem qualidade na produção e no acabamento; e

IV – realiza somente uma parte do processo da produção, desconhecendo o restante, com exceção dos revendedores exclusivos de artesanato.

Art. 5º Para a promoção de ações visando o desenvolvimento do artesanato previsto nesta Lei, bem como de políticas públicas visando o fortalecimento do artesão e do empreendedorismo artesanal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar a Coordenadoria Municipal do Artesanato Popular.

Art. 6º Cabe ao Poder Executivo Municipal o cadastro e inscrição do artesão e do empreendimento artesanal, nos termos do artigo 3º e respectivo parágrafo único, bem como do artigo 4º e respectivos incisos desta Lei, atestando ainda a qualidade artesanal dos produtos produzidos e comercializados.

Art. 7º Para a promoção do trabalho artesanal previsto no artigo 2º da Lei, o Poder Executivo Municipal deverá garantir ao menos 30% (trinta por cento) de vagas aos artesãos nos locais de concessão ou permissão de uso do solo para o comércio ambulante, sem prejuízo ou revogação das permissões já concedidas nestes locais.

Parágrafo único. Não havendo demanda ou pedido suficiente para a obtenção da reserva de vagas prevista neste artigo em quaisquer dos locais de concessão e permissão do uso do solo para o comércio ambulante, o Poder Executivo poderá compensá-las com abertura de novas concessões e permissões em locais cuja implementação atenda ao caráter histórico e cultural, sem computação daquelas já pré-existentes à edição desta Lei.

Art. 8º Poderá o Poder Executivo Municipal, para a execução desta Lei, realizar convênios e parcerias com os demais entes da federação, bem como com instituições e empresas privadas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Unaí, 4 de dezembro de 2023, 79º da Instalação do Município.

**VEREADOR RONEI DO NOVO HORIZONTE**  
Líder do Solidariedade